

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	13654.001316/2008-31
ACÓRDÃO	2301-011.362 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNIC CARMO DO RIO CLARO PREF MUNICIPAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/12/2007

CUSTEIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA

Os valores pagos de forma habitual a título de "abono de família" distinto do benefício previdenciário "salário-família", constituem em liberalidade do empregador e integram o salário-de-contribuição para fins do custeio do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

BASE DE CÁLCULO. GANHOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO/PRÊMIOS/ABONOS HABITUAIS OU NÃO DESVINCULADOS DO TRABALHO. INCIDÊNCIA

A base de cálculo descrita no inciso I art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, é ampla e como regra geral comporta "a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados". O parágrafo 9º do mesmo artigo traz um rol taxativo de pagamentos que não integram a base de cálculo da contribuição entre eles está o ganho eventual e abonos que não sejam vinculados ao salário. Para que o ganho eventual não integrar a remuneração, deve haver expressa desvinculação em lei, conforme explicita o art. 214, I e § 9º, V, j, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Como a lei, o regulamento não separou ganhos eventuais e abonos em alíneas distintas, a revelar que ambas as situações exigem expressa desvinculação do salário por força da lei, tendo a norma regulamentar explicitado de forma clara tal circunstância ao suprimir o artigo "os" antes de "abonos".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (Substituto), Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-22.412, que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativo à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, parte patronal, do período de 01/11/2003 a 30/12/2007, DEBCAD nº 37.151.902-0, por verificar a exclusão indevida de valores da base de cálculo sob o nome “abono de família”, dos servidores municipais filiado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

A ciência ocorreu em 26/11/2008 (e-fls. 248).

A impugnação foi apresentada em 18/12/2008 (e-fls. 254 a 258) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

O Órgão Público apresenta em 18/12/2008, defesa impugnando o lançamento em sua inteireza, consoante fls.252 a 256, alegando que o abono de família não integra a base de incidência da contribuição previdenciária, porque tem a mesma natureza do benefício previdenciário denominado salário-família.

Destaca que o abono de família na forma instituída nos artigos 99 a 103 da Lei Municipal nº 02 de 01/11/1993, consiste em um ganho eventual, transitório, desvinculado do vencimento do servidor, pois sua concessão depende do número de filhos e do cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 268 a 279) e decidiu por não acolher os argumentos.

O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREV1DENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/12/2007

CUSTEIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA

Os valores pagos de forma habitual a título de "abono de família" distinto do benefício previdenciário "salário-família", constituem em liberalidade do empregador e integram o salário-de-contribuição para fins do custeio do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Lançamento Procedente

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 17/04/2009 (e-fl. 322). Em 27/04/2009, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 323 a 329, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Pagamento de Abono Família

Aduz a recorrente que o pagamento do valor denominado "abono família" ocorrida na forma prevista na Lei Municipal nº 02, de 1993.

"Art. 99. O abono família será concedido ao servidor ativo ou inativo:

I — por filhos menores de 18 anos;

II — por filho inválido ou mentalmente incapaz;

III — por filhos estudantes que frequentam curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular fiscalizado pelo Governo, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Art. 100. Quando o pai e a mãe forem servidores ativos ou inativos e viverem em comum, o abono família será concedido àquele que tiver o maior vencimento.

§ 1º. Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º. Se ambos detiverem a guarda, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 101. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 102. O abono família será pago, ainda, nos casos em que o servidor ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 103. O valor do abono família será de 5% (cinco por cento) calculado sobre o vencimento básico do servidor.

Afirma que a natureza do abono é idêntica a natureza do salário família, instituído na Lei nº 4.266, de 1963, que não integra o salário de contribuição e que se amolda ao disposto no art. 28, §9ª, "e" 7, que exclui da incidência da base de cálculo das contribuições sociais os "ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário".

Assim defende que o pagamento era eventual e não estava vinculado ao salário, logo não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária.

A decisão recorrida afirma que o salário-família está previsto nos art. 65 a 70 da Lei nº 8.212, de 1991 e é um benefício previdenciário, com o fim de assegurar aos trabalhadores de baixa renda, o auxílio para o sustento e educação dos filhos, ou equiparados, menores de 14 anos ou inválidos.

E destaca que a natureza do auxílio-família, previsto na lei previdenciária, até pode ser similar ao "abono-família", previsto na Lei Municipal, mas os requisitos de concessão e manutenção não são iguais. Assim não poderia ser enquadrado no art. 28, §9º, "a" da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação na época dos fatos geradores.

Tal decisão não merece reparo. A regra geral da contribuição previdenciária é que todo o ganho do trabalhador é, em princípio, base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 28, I da Lei nº 8.212, de 1991:

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para **o empregado** e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida **a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês**, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

O parágrafo 9º é taxativo das exclusões da base de cálculo da contribuição. Fora aqueles casos, nenhum outro pode ser retirado.

Como já bem salientado na decisão de piso, o “abono-família” não é idêntico ao “salário-família”, assim não se enquadra na alínea “a” da redação da época dos fatos geradores.

No recurso é alegado um enquadramento alternativo na alínea “e” 7, do mesmo parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, por supostamente ser “eventual” e não “constituir remuneração ao trabalho”.

Para que não seja considerado base de cálculo, o pagamento precisa cumprir dois requisitos: “ser eventual” e estar “expressamente desvinculado do salário”.

Não são alternativos, são cumulativos, os dois requisitos devem ser simultaneamente cumpridos.

O termo “eventual” pode ser entendido em oposição ao termo “habitual”, neste caso, não poderia ocorrer repetidamente, ou pode ser entendido no conceito de “não previsível”. Em qualquer caso, o pagamento do “abono família”, tal como descrito na Lei Municipal, não é eventual pois é habitual e é previsível, logo não se amolda ao previsto na aliena “e”, 7 do§9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Deste modo, não há motivos para reformar a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS